



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: Av. Sen. Virgílio Távora, 1837, A Aldeota - FORTALEZA- CE
CGF: 06.860.980-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010.22668-2
PROCESSO Nº : 1/000327/2011

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO Nº 3794/14

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após o exame da documentação correspondente, constatou-se a falta de recolhimento de ICMS devido, relativo a venda de produtos de informática, referente ao período de janeiro a outubro de 2005. Seguem informações complementares para maiores esclarecimentos."

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares fls. 3 a 5;
Relação das notas fiscais não escrituradas fls. 6/7;
Ordem de Serviço nº 2010.11679 fls. 8;
Cópia Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14416 fls. 9/10;
Planilha de Fiscalização do ICMS - Método da Análise Econômico-Financeira fls. 11/16;
Cópia Aviso Recebimento Termo Início de Fiscalização fls.17/18;
Termo de Intimação nº 2010.18847 fls.19/20;
Cópia Aviso Recebimento Termo de Intimação fls.21/22;
Ordem de Serviço nº 2010.27196 fls. 23;
Cópia Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21896 fls.24/25;
Planilha de Fiscalização do ICMS - Método da Análise Econômico-Financeira fls. 26/31;
Cópia Aviso Recebimento Termo Início de Fiscalização fls.32;
Termo de Intimação nº 2010.27191 fls.33/34;
Cópia Aviso Recebimento Termo de Intimação fls.35;
Termo de Intimação nº 2010.27240 fls.36;
Cópia Aviso Recebimento Termo de Intimação fls.37;
Ordem de Serviço nº 2010.35129 fls. 38;
Cópia Termo de Início de Fiscalização nº 2010.29049 fls.39/40;
Termo de Intimação nº 2010.29055 fls.41;
Termo de Intimação nº 2010.29122 fls.42/43;
Cópia Aviso Recebimento Termo Início de Fiscalização fls.44;
Cópia Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32308 fls.45/46;
Cópias notas fiscais fls. 47/65;
Cópia Livro de Registro de Saídas fls. 66/115;
Documentos diversos fls. 116/117;
Protocolo de Devolução de Documentos fls.118;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.11811 fls. 119;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 120.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS, referente a mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 6.316,97(seis mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

No caso “sub judice”, observo que a empresa foi intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal concernente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Da análise da documentação apresentada, o autuante constatou falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente a vendas de produtos de informática, no período de janeiro a outubro de 2005.

A empresa, devidamente intimada embora conhecendo todos os valores cobrados pela fiscalização, que foram compilados em Planilha às fls. 6/7, não trouxe nenhum dado, nenhuma prova que tivesse o condão de ilidir o feito fiscal.

Cabe evidenciar que a autuação trata-se de produtos de informática. Vejamos o que dispõe o art.641 do RICMS.

“Art.641 –Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto com os produtos de informática a seguir especificados:

(...)

§2º - Para a fruição do benefício da redução de base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando na nota fiscal a respectiva dedução”.



Aduza-se ao fato de que para se ter direito ao crédito deve ser observado as normas relativas à escrituração, ao recolhimento e a idoneidade dos documentos fiscais. No presente caso, o contribuinte não tem direito a utilização da redução da base de cálculo, visto que não deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, conforme pode-se constatar nas cópias das notas fiscais de saída apenas aos autos.

Como não foi comprovado pelo contribuinte o recolhimento do ICMS e diante da prova da materialidade colhida pela fiscal, entendemos que efetivamente não houve o tal recolhimento do ICMS.

Constata-se de pronto que o representante do Fisco Estadual ao proceder a autuação em comento restringiu-se tão somente aos ditames fixados na Legislação em vigor, em nenhum momento fugiu aos mandamentos legais.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Deste modo fica autuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. A seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

9

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 12.633,94** (doze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$	6.316,97
VALOR DA MULTA	- R\$	6.316,97
TOTAL RECOLHER	- R\$	12.633,94

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário